



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000153/98-78
Recurso nº. : 123246 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1994
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS -SP
Recorrida : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIASI LTDA
Sessão de : 20 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107- 06.101

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE
O LUCRO LÍQUIDO-CSLL – CONVERSÃO EM UFIR
DIÁRIA PELO VALOR DO ÚLTIMO DIA DO PERÍODO
BASE

Deve ser cancelado o lançamento quando resultar comprovado em diligência que o contribuinte se equivocou na unidade monetária utilizada para preenchimento da declaração de rendimentos ao informar valores em cruzeiros sem a conversão para cruzeiros reais na proporção de CR\$1,00 para Cr\$ 1.000,00.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE -PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA -

Processo Nº. : 13820.000153/98-78
Acórdão Nº. : 107-06.101

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES
DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS
VALERO E ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO).

Francisco de Assis Vaz Guimarães
Edwal Gonçalves dos Santos
Luiz Martins Valero
Alberto Zouvi

Processo Nº. : 13820.000153/98-78
Acórdão Nº. : 107-06.101

Recurso nº. 123246
Recorrente :TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

RELATÓRIO

O Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas -SP ,
recorre de ofício da sua decisão a este Conselho, nos termos do art.34, inciso I, do
Decreto nº 70.235/72 (redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A recorrente foi autuada por ter efetuado a conversão incorreta em UFIR
do valor da contribuição social sobre o lucro, ensejando o lançamento de ofício do tributo
referente ao exercício de 1994, ano calendário de 1993.

Sustentou a recorrente em sua impugnação que a autoridade fiscal
cometeu grosseiro erro aritmético quando da suposta conversão dos valores devidos de
contribuição social sobre o lucro. Na realidade, afirma, o próprio enquadramento legal
procedido pela fiscal, o art. 38 §2º da Lei 8.541/92 explica o equívoco em que incidiu a
autoridade responsável pela lavratura do auto. Os valores destacados na declaração
correspondente ao ano calendário de 1993 estão absolutamente corretos. E não poderia
ser diferente. Nos termos do art. 38 §2º da Lei 8541/92 temos : "Aplicam-se à
contribuição social sobre o lucro (Lei 7689, de 15 de dezembro de 1988, as mesmas
normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoa
jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as
alterações introduzidas por esta Lei." E o § 2º prescreve: "A base de cálculo da

Processo Nº. : 13820.000153/98-78
Acórdão Nº. : 107-06.101

(...) Ora, analisando-se o Demonstrativo de Valores Apurados 9 que é parte integrante do Auto de Infração) podemos observar que no campo *Valor Alterado* – calculado pela própria Receita Federal – é apresentado um valor em **cruzeiros** para o mês de janeiro /93, correspondente a Cr\$ 1.819.501,00 e não em **cruzeiros reais** como lá indicado

Convertendo-se este valor para a UFIR diária do último mês do período-base, ou seja, a UFIR do último dia do mês de janeiro/93 que é de Cr\$ 9.597,03 (**frise-se em cruzeiros**), teremos que o valor de CSSL devido em UFIR será o resultado da divisão do valor da CSSL expresso em CR\$ (cruzeiros reais – CR\$ 1.819,50) pelo valor da UFIR também transformada em cruzeiros reais (CR\$9,59703).

Efetuada esta operação, teremos que o valor da CSSL expresso em UFIR é de 189,5899 UFIR, jamais o valor apresentado no Auto de Infração que acrescentou 3 (três zeros) a mais sobre o valor efetivamente devido.

Melhor explicando: a autoridade fiscal efetuou a mesma operação a que estamos fazendo menção, só que dividiu o valor da CSSL em cruzeiros (Cr\$ 1.819.501,00) pelo valor da UFIR em cruzeiros reais (CR\$ 9,597030, totalizando um valor final de 189.590 UFIR.”

Após diligência realizada, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática (fls.63/65), que julgou improcedente o lançamento, exonerou a empresa da exigência e recorreu de ofício ao 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Este o relatório:



Processo Nº. : 13820.000153/98-78
Acórdão Nº. : 107-06.101

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

O Delegado de Julgamento em Manaus ao exonerar a empresa da exigência tributária, assim se pronunciou:

“A impugnação é tempestiva (fl.01 e fl. 19) e dotada dos pressupostos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Compulsando o MAJUR/1994, que orienta o preenchimento da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 1993, pode-se ler, à sua página 12:

“10.2 – Orientações Gerais




Para o preenchimento do Formulário e Anexos, proceder à leitura das instruções deste manual, especialmente as seguintes:

.....

e) os valores em cruzeiros deverão ser convertidos em cruzeiros reais na proporção de Cr\$ 1.000,00 para CR\$ 1,00.

.....”

Tivesse a empresa lido com atenção a orientação acima e não teria transferido para o autuante a culpa que fora sua. Com efeito, baixados os autos em diligência, esta, conforme relato de fls. 61/62, resultou na comprovação de que o contribuinte se equivocou na unidade monetária utilizada para preenchimento da declaração de rendimentos havendo informado valores em cruzeiros havendo informado

5   

Processo Nº. : 13820.000153/98-78
Acórdão Nº. : 107-06.101

valores em cruzeiros reais na proporção de CR\$ 1,00 para cada Cr\$ 1.000,00, conforme determinado no MAJUR/1994.

Assim, uma vez constatado que a exigência fiscal decorreu de erro no preenchimento da declaração de imposto de renda, em face do princípio da legalidade deve ser cancelado o presente lançamento, decisão que dispensa o exame das demais questões trazidas na impugnação, relacionadas ao percentual da multa imposta e aos índices dos juros de mora.”

A questão, pois, foi bem examinada pela decisão recorrida, nada havendo o que reformar.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala da Sessões, (DF) 20 de outubro de 2000


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ